

LEI Nº 618 / 74

“ALTERA A LEI Nº 582 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º. A tabela I da Lei nº 582 de 19 de dezembro de 1973 (Código Tributário do Município) passa a ter a seguinte redação:-

Tabela I –

Grupo I – Movimento Econômico Representado Pela Receita Bruta. Alíquota de 1,5 % (um e meio por cento) 1- Empresas de Serviços Mecanizados, inclusive de Terraplanagem e Similares. 2- Garagens, oficinas em geral e quaisquer outros estabelecimentos que explorem prestação de serviços, com ou sem fornecimento de material.

Grupo II – Movimento Econômico Representado pela Receita Bruta. Alíquota de 2% (dois por cento) 1- Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração. 2- As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais: 2% sobre 50% da receita bruta. 3- Comissões e consignações, agentes vendedores ou compradores representantes, prepostos, leiloeiros, administração de imóveis etc. 4- Locação de bens imóveis de qualquer natureza. 5- Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza. 6- Empresas ou escritórios de assistência técnica jurídica, contábil, informações e quaisquer outras que explorem o ramo de prestação ou fiscalização de serviços. 7- Postos de gasolina, lavagens e lubrificação de veículos. 8- Barbearias, engraxatarias, loterias e congêneres. 9- Despachantes ou empresários de transportes de mercadorias. 10- Empresas e agentes de publicidades e propaganda. 11- Hospitais, sanatórios, casas de saúde, creches, hotéis , pensões e casas de cômodos. 12- Laboratórios de análises em geral, gabinetes de raio – X, fisioterapia e prótese dentária. 13- Lavanderias e tinturarias.

Grupo III- Movimento Econômico Representado pela Receita Bruta. Alíquota de 3% (três por cento) . 14- Armazéns gerais, guarda móveis e mercadorias. 15- atelieres de fotografias. 16- Balanças, pesagens de mercadorias ou veículos. 17- Barcos, lanchas, automóveis, bicicletas, etc (aluguel de). 18- Empresas ou distribuidoras de filmes cinematográficos. 19- Empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, concessionárias de transporte coletivo, concessionária de serviço telefônico e de energia elétrica. 20- Empresas funerárias ou estabelecimentos que explorem preparação de

documentos para enterro; 21- Empresas que explorem instalação e montagem de elevadores, ar condicionado, incineradores de lixo, calefação, serviços auxiliares de instalação elétrica e hidráulica, com ou sem fornecimento de material, empresas limpadoras e demolidoras; 22- Empresas que operem em investimento financeiro, câmbio e empréstimos; 23- Empresas de projetos, cálculos, maquetes e decorações; 24- Empresas de turismo; 25- Estabelecimentos que explorem, em caráter permanente, diversões públicas, menos cinemas; 26- Estabelecimentos que operem em seguro (individual ou coletivo), capitalização e ramos elementares; 27- Estabelecimentos que operem em transações bancárias; 28- Institutos de beleza, manicure, massagistas, pedicure, saunas, etc; 29- Parques de estacionamento de automóveis; 30- Atividades não especificadas nesta tabela.

Grupo IV – 31- Profissionais liberais autônomos de nível universitário, individualmente 100% (cem por cento) do salário mínimo regional vigente no dia 31 de dezembro do ano anterior ao do lançamento, por ano; 32- Profissionais liberais autônomos, tais como: alfaiate, barbeiro, bombeiro, cabeleireiro, calasteiro, carpinteiro, carregador, carroceiro, costureiro, ferrador, fotógrafo, funileiro, jardineiro, lavador, latoeiro, lustrador, manicure, marceneiro, mecânico, motorista, pedicure, pedreiro, pescador, pintor, sapateiro, soldador, tintureiro, vendedor: 15% do salário mínimo regional vigente no dia 31 de dezembro do ano anterior ao do lançamento, por ano; 33- Profissionais liberais autônomos, não universitários e cujas atividades não se especificadas no nº 22 deste grupo, individualmente 50% (cinquenta por centos) do salário mínimo regional vigente no dia 31 de dezembro do ano anterior ao do lançamento, por ano.

Grupo V – 34 – Espetáculos de diversões por pessoas físicas ou jurídicas, localizados ou não, como prestadoras de serviço desta natureza, 10% (dez por cento); 35 – Espetáculos desportivos: a) ingresso popular cujo valor não ultrapassa a 1% (um por cento) do salário mínimo regional vigente, isento. b) Ingresso de qualquer tipo cujo valor seja superior ao fixado na alínea “a” sobre o valor do ingresso, 2% (dois por cento) ; c) Espetáculos para fins beneficentes e os promovidos por artistas, ou conjuntos artísticos locais, isentos.

Art. 2º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1975.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Muriaé em 16 de dezembro de 1974

- a) Fernando de Paula Siqueira – Secretário
- b) Danilo Guarino de Souza- Presidente.